



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002534-14.2013.4.03.6119
RELATOR: Gab. 43 - DES. FED. ALI MAZLOUM APELANTE:
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
APELADO: ----- OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002534-14.2013.4.03.6119 RELATOR: Gab. 43
- DES. FED. ALI MAZLOUM APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
APELADO: ----- OUTROS PARTICIPANTES:
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALI MAZLOUM: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de sentença que condenou ----- (07.12.1955), incurso nos **artigos 129 "caput" e 331, ambos do Código Penal**, em concurso material (**art. 69 do CP**), à pena de **58 (cinquenta e oito) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal (**1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**). Em virtude da pena imposta, considerou a r. sentença não haver que se falar em regime prisional, substituição, suspensão ou prisão.



No mais, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, foi a acusada absolvida da imputação do delito tipificado no **art. 329 do Código Penal**.

Narra a denúncia (ID 268404316- fls. 03/09), em síntese, no dia **28.03.2013**, por volta das 19h50min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, município de Guarulhos/SP, -----, agindo de maneira livre e consciente, desacatou os policiais federais ----- e ----- e os Agentes de Proteção do Aeroporto, ----- e -----, no exercício de suas funções. A seguir, a acusada ----- também ofendeu a integridade corporal da Agente de Polícia Federal -----, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência empregada em face dos referidos policiais federais.

Esclarece a inicial que, o agente policial ----- notou tumulto no setor de fiscalização, junto ao equipamento de Raio-X, localizado na área de conexão internacional, ouvindo um estampido e barulho de vidros caindo ao chão, quando foi informado que a acusada, passageira em trânsito, irredignada por não poder transportar duas garrafas de bebida alcoólica em sua bagagem, quebrou-as propositalmente, insultando aos agentes de proteção ao dizer: "este é um país de merda".

A seguir, a passageira retomou a fila com os demais passageiros, onde foi abordada pelo policial ----- e informada que teria seu trânsito negado por aquele aeroporto e seria reconduzida ao aeroporto de origem. Após entregar seu passaporte, recusou-se a acompanhar os policiais até a Delegacia da Polícia Federal.

Ao ser informada que seria reembarcada o próximo voo para o aeroporto de origem, chamou os policiais de "gorilas" e "cachorros", que eles "desejavam a bebida para eles" e que "esse era um país de merda". A seguir, passou a filmar os policiais com um telefone celular e no ato em que a policial ----- tentou tirar o telefone das mãos, lhe mordeu o braço esquerdo arrancando um pedaço de tecido de sua derme, o que causou hemorragia. Face à resistência da acusada, ela precisou ser algemada e encaminhada à presença da Autoridade Policial.

A denúncia foi recebida em **04.04.2016** (ID 268404316fls. 41/42) e a sentença publicada em **16.09.2021** (ID 268405067).

Em suas razões de apelo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a reforma da sentença para: i) para a condenação da acusada pela prática do crime de resistência (art. 329 do CP); ii) exasperação da pena-base acerca dos delitos de desacato e de lesão



corporal, observando-se em relação ao último, a elevação em montante não inferior a 02 (dois) meses, com obediência às balizas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora entre 03 (três) meses a 1 (um) ano de detenção (ID 268405069).

Foram apresentadas as contrarrazões pela defesa (ID 268405073).

A Procuradoria Regional da República opina pelo parcial provimento do recurso da acusação, "apenas e tão-somente para que a acusada seja condenada também pelo crime de resistência, mantendo-se, no demais, os termos da sentença condenatória pelos seus próprios fundamentos" (ID 26864553).

Considerando que se trata de apelação contra sentença proferida em processo por crimes a que a lei comina pena de **detenção, dispensada a revisão, nos termos regimentais (artigo 34, II, RITRF3)**.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002534-14.2013.4.03.6119 RELATOR: Gab. 43
- DES. FED. ALI MAZLOUM APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
APELADO: -----

OUTROS PARTICIPANTES:

ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALI MAZLOUM: Consta da denúncia, no dia **28.03.2013**, por volta das 19h50m, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, município de Guarulhos/SP, -----, agindo de maneira livre e consciente, desacatou os policiais federais ----- e ----- e os Agentes de Proteção do Aeroporto, ----- e -----, no exercício de suas



funções. A seguir, a acusada ----- também ofendeu a integridade corporal da Agente de Polícia Federal -----, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência empregada em face dos referidos policiais federais.

Esclarece a inicial que, o agente policial ----- notou tumulto no setor de fiscalização, junto ao equipamento de Raio-X, localizado na área de conexão internacional, ouvindo um estampido e barulho de vidros caindo ao chão, quando foi informado que a acusada, passageira em trânsito, irresignada por não poder transportar duas garrafas de bebida alcoólica em sua bagagem, quebrou-as propositalmente, insultando aos agentes de proteção ao dizer: "este é um país de merda".

A seguir, a passageira retomou a fila com os demais passageiros, onde foi abordada pelo policial ----- e informada que teria seu trânsito negado por aquele aeroporto e seria reconduzida ao aeroporto de origem. Após entregar seu passaporte, recusou-se a acompanhar os policiais até a Delegacia da Polícia Federal.

Ao ser informada que seria reembarcada o próximo voo para o aeroporto de origem, chamou os policiais de "gorilas" e "cachorros", que eles "desejavam a bebida para eles" e que "esse era um país de merda". A seguir, passou a filmar os policiais com um telefone celular e no ato em que a policial ----- tentou tirar o telefone das mãos, lhe mordeu o braço esquerdo arrancando um pedaço de tecido de sua derme, o que causou hemorragia. Face à resistência da acusada, ela precisou ser algemada e encaminhada à presença da Autoridade Policial.

Após regular instrução, a acusada foi **absolvida** da imputação do **crime de resistência** (art. 329 do CP) e condenada pela prática dos delitos de **desacato** (art. 331 do CP) e de **lesão corporal** (art. 129 do CP), em **concurso material** (art. 69 do CP), à pena de **58 (cinquenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

De início, convém destacar que os presentes autos vieram à minha Relatoria através de **redistribuição** efetivada na data de **06.03.2023**, por força do determinado na Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região nº578 de 28.02.2023, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região- Ed. nº41/2023 de 02.03.2023 (publicações administrativas).



Passo à análise do recurso interposto pela acusação, em cujas razões requer a condenação de ----- por infração ao **artigo 329 do Código Penal**.

- SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 368 DO CPP

Preliminarmente, de ofício, destaco a pertinência de tecer algumas considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva.

A prescrição da pretensão punitiva estatal, em momento **anterior ao trânsito em julgado para acusação**, regula-se nos termos do art. 109 "caput" do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Considerados os delitos em comento, e observada a interposição de recurso de apelação pela acusação visando a exacerbação das penas aplicadas em primeiro grau, tem-se a prescrição em abstrato no prazo de **04 (quatro) anos** (art. 109, inciso V do CP).

Compulsando os autos verifico que os fatos imputados à acusada ----- ocorreram em **28.03.2013**, que a denúncia foi recebida em **04.04.2016** e a sentença publicada em **16.09.2021**.

É de ser observado, que nos termos do **art. 368 do Código de Processo Penal**, o prazo prescricional permanece **suspenso** durante o cumprimento da carta rogatória expedida para a citação do réu.

Nesse ponto, de acordo com Damásio Evangelista de Jesus, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (V. 4, n. 24, fev-mar 2004, p.05), o prazo de suspensão da prescrição inicia-se com a **expedição da carta rogatória**.

No mesmo sentido, Edilson Mougenot Bonfim, em Código de Processo Penal Anotado (3.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 643).

No caso dos autos, o pedido de cooperação internacional/carta rogatória destinado à Estocolmo/Suécia foi expedido aos **31.05.2016** (268404316- fls. 43/49).

A efetiva citação da apelante deu-se em **25.03.2019** (268404316 -fl.125).



Assim, cotejando os marcos interruptivos da prescrição, e descontado o período de suspensão, entre a data da solicitação da cooperação internacional/rogatória e a de efetiva citação da ré, observa-se o não decurso do lapso temporal **superior a 04 (quatro) anos.**

Destarte, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Imputa-se à acusada ----- a prática dos crimes de lesão corporal (art. 129 do CP), de desacato (art.331 do CP) e de resistência (art. 329 do CP), a saber:

Lesão corporal

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

*§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
(...)*

*§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, **pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa**, de duzentos mil réis a dois contos de réis:*

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas."

Desacato

"Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa."



Resistência

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos."

Observo, de início, que a **materialidade delitiva**, foi plenamente demonstrada através do **Termo Circunstanciado n° 01/2013** (ID 268404314- fls. 20/21), depoimentos das testemunhas (ID 268404314 -fls. 25/31), Termo de Impedimento de Estrangeiro lavrado pela Polícia Federal (ID 268404314fls. 47/50), laudos de exame de corpo de delito da APF Luciane e da acusada (ID 268404314- fls. 91/92).

No tocante à **autoria delitiva**, extrai-se da prova oral coletada em audiência a evidência da autoria delitiva do **crime de resistência**.

O agente de proteção do aeroporto -----, operador do equipamento de Raio-X, afirmou que a acusada passava pelo aeroporto na área de trânsito internacional, onde é proibido o transporte e embarque de líquido em quantidade superior a 100 ml. Como a acusada transportava duas garrafas de bebida alcoólica e se recusava a descartá-las, sentiu-se contrariada e bateu uma garrafa contra a outra, o que ocasionou a quebra, caindo bebida e cacos de vidros por todo o local. A polícia federal foi acionada e os policiais a levaram para outro local que não teve mais visão. Recorda-se que foi tumultuado, ela estava nervosa, ofensiva, xingou o trabalho que faziam, o país, não se recordando das palavras. Ouviu ela gritar dizendo que tinha sangue na boca, mas soube que esse sangue era da agente policial que ela mordeu. Comunicou-se com ela em espanhol, pois tem conhecimento desse idioma. Todas as explicações sobre a proibição do transporte das garrafas foram passadas à acusada no idioma espanhol. Ela não disse que não estava compreendendo as explicações. Acionou a polícia federal porque é a sua esfera maior de segurança, e isso se deu pela resistência dela em cumprir o determinado pelo procedimento de fiscalização (ID 268404518 e ID268404534).

A testemunha -----, operador do Raio-X, afirmou que em voos internacionais só é permitido o transporte de líquidos em até 100 ml, e a acusada não aceitou a legislação e jogou as garrafas no chão. Também pediu dinheiro ao depoente e seu colega para que pagassem as garrafas para ela. Falou para ela, em espanhol, que as garrafas não poderiam ser transportadas, pois ela não entendia português. Ela entendeu perfeitamente o que foi explicado. Com a quebra da garrafa, foi acionada a Polícia



Federal, e uma APF feminina foi agredida pela acusada. Ela demonstrou resistência aos policiais federais, e agrediu a policial feminina que teve que ir ao Hospital Emilio Ribas, pelo risco de infecção. Essa agressão ocorreu logo após o raio-X. Ela xingou os agentes de proteção no momento em que ficou sabendo que não poderia levar a bebida. Possui conhecimento da língua espanhola e sabe falar o básico. Sabe que se fez compreender pela acusada, quanto as informações que passou para ela (ID 26840564 e ID26840813).

-----, policial federal, em depoimento judicial, esclareceu, em síntese, que foi acionado para ir ao setor de trânsito, pois no aparelho de raio-X uma passageira havia desacatado os agentes e quebrado algumas garrafas no chão. Ela teria ficado nervosa ao ser informada da impossibilidade de transportar duas garrafas de bebida alcoólica, pois no voo que ela vinha era permitido o transporte, porém não aqui no Brasil. Quando chegou ao local, ela já havia quebrado a garrafas e havia cacos de vidro no chão. A AFP ----- veio ao local e foi agredida pela acusada, que a agarrou pelos cabelos e lhe agrediu. Tentaram acalmá-la, explicando que se tratava um procedimento normal, mas ela continuava xingando a todos, sem parar. Precisou juntar o depoente e outro colega mais forte para contê-la. Houve uma resistência muito grande da acusada em acompanhar os policiais até a delegacia, que ficava um pouco mais afastada. Não pretendiam algemá-la, mas tiveram receio que ela não somente agredisse outras pessoas, mas também a si mesma. Como ela era passageira em trânsito, e existe a legislação que prevê a recusa a trânsito de passageiros que causem tumultos, lhe foi dito sobre a sua colocação no próximo voo de retorno ao aeroporto de origem. Em razão do desacato, da agressão e resistência, conduziram a acusada até a presença da Autoridade Policial. Não se recorda da acusada ter feito alguma filmagem (ID's 268404679, 268404732, 268404764 e 268404774).

-----, policial federal, afirmou em seu depoimento judicial que foi acionada por outros dois policiais para acompanhá-los. Ao chegar ao local, viu a acusada em pé junto ao raio-X, fazendo uma conexão. Observou que ela estava completamente descontrolada, parecia sob o efeito de álcool ou de outra substância, ofendia os policiais e gritava. Foi tentar acalmá-la e ela lhe mordeu, inclusive tem a marca dessa mordida até os dias de hoje. Quando eu cheguei ela xingava, gritava e já tinha quebrado as garrafas, tentava bater em todo mundo. Estavam a depoente, um guarda e dois colegas policiais, tentando contê-la, e ela se batia e se jogava no chão. Pareceu-lhe que ela estava em surto, agressiva, pediam para ela se acalmar. A depoente e seu colega policial estavam uniformizados, e carregavam o distintivo



de identificação no peito. Ela gritava em espanhol, dizia que era autoridade, mulher de um Consul. Ela tentou filmar a abordagem, e tentaram conter a sua agressividade, e não impedir a filmagem. Acusou seu colega de não permitir o embarque das garrafas. Os cacos de vidros e o líquido estavam no chão. Ficou no raio X e não saía o que impedia os demais passageiros de fazer a conexão e irem para seus voos. Dizia que iria processar a todos. Precisavam retirá-la de onde ela estava para não prejudicar os demais passageiros, mas ela continuava a xingar o tempo inteiro, sem parar. Acompanhou o exame de corpo de delito dela, pois também foi fazer o seu. Recorda-se que a acusada disse ao legista que a depoente é quem a teria mordido, e não o inverso. Saiu sangue do local da mordida. Fez teste de HIV no mesmo dia no Hospital Emilio Ribas. Não chegou a se comunicar com a acusada, apenas tentou a ajudar a contê-la. Não ouviu ela falar que não estava compreendendo, até porque sabe que o pessoal do raio-X falou com ela em espanhol. Ela não reportou em nenhum momento problemas de saúde (ID's 268404849 e ID 268404852).

Por fim, em seu interrogatório judicial, a acusada ----- afirmou que muitas coisas na acusação não são verdadeiras. Como possui uma intérprete gostaria de contar a versão real dos fatos. Esclareceu que quando chegou ao controle da aduana, abriram sua mala porque o Raio-X indicou a presença de duas garrafas, as quais havia ganho de seu cunhado no Chile. Reclamou aos funcionários e perguntou o porquê não podia levar, pois no regulamento do seu país, Chile era permitido. Então pegou as garrafas e as jogou no lixo, que era um tambor grande fundo. As garrafas produziram um ruído grande que chamou a atenção. E então apareceram algumas pessoas e começou a acontecer tudo. Pegaram seu passaporte, levaram-na para outro local e a trataram como uma criminosa. Não fala ou compreende o idioma do Brasil. Eles falavam como se eu entendesse o português, mas não os compreendia. Tudo aconteceu perto de onde eu joguei a garrafa no lixo. Comecei a filmar porque queria se precaver do que ocorria, mas eles lhe tiraram o seu celular. Não estourou a garrafa no chão, pois é uma pessoa inteligente e não queria prejudicar as pessoas que estavam próximas. Estava muito nervosa, desesperada, porque não entendia nada do que estava ocorrendo. Pedia por favor ajuda, para que eles lhe explicassem o que ocorria, mas ninguém lhe dizia nada. Apareçam três ou quatro homens muito fortes e uma mulher isso lhe deixou muito mais nervosa. Eles me pegaram pela perna e me arrastaram pelo corredor. Possui epilepsia e outra doença e necessita de remédios. Estava medicada naquele dia. Foi levada a um médico. Não xingou e nem falou palavrão para os funcionários do Raio-X. Para os policiais e a mulher, eu perguntei porque eles me trataram como um "cachorro" ou como um "macaco", algo assim. (ID's 268404950, 268404985, 268405006 e 288405030).



No processo penal, para que haja uma condenação, é essencial que seja atingido o **standard probatório minimamente satisfatório**, obtendo-se "prova além da dúvida razoável".

É a situação que se verifica no presente caso, uma vez que a prova oral produzida em audiência corrobora a prática delitiva pela acusada para o crime de resistência.

A versão apresentada pela ré em seu interrogatório restou isolada face aos coesos depoimentos prestados pelos policiais federais e agentes de proteção do aeroporto.

A alegação de que estaria em crise nervosa face ao uso de medicamentos não se coaduna com a fala e comportamento da acusada, conforme descrito pelas testemunhas, para as quais não reportou nenhum problema de saúde. Ademais, foi levada à presença de um médico para exame de corpo de delito e nenhuma referência se fez nesse sentido.

Destaque-se no mais, que no caso concreto não há que se falar em absorção do delito de resistência pelo desacato, uma vez que as condutas delitivas, para ambos os delitos, ocorreram em momentos distintos, ora junto ao equipamento de raio-x, ora no percurso desse local até a delegacia, que segundo a testemunha, ficava em local mais afastado dentro do aeroporto.

De início, a acusada desacatou os operadores do raio-X ao ser informada da impossibilidade da manutenção das garrafas que transportava em sua bagagem e, na sequência, empregou resistência contra o ato legal dos policiais federais que necessitaram contê-la e retirá-la do local de trânsito para embarque internacional, e assim evitar prejuízos aos demais passageiros que ali estavam.

Ao contrário do que fundamentado na sentença, não prospera a tese de inadequação típica da conduta da ré ao artigo 329 do CP, uma vez que a resistência não se resume a informação de que a acusada deveria retornar ao Chile pela recusa do seu trânsito em território brasileiro, mas sim, está presente em todo o contexto factual, quando, ao invés de deixar as garrafas aos cuidados dos agentes do raio-X, decidiu atirá-las no chão, e no momento da chegada dos policiais federais, através de gestos físicos violentos tentou agredi-los, necessitando que dois homens a contivessem, após uma policial feminina ter sido lesionada, e assim fosse evitados maiores danos a integridade corporal de terceiros, bem como da própria ré.

Por fim, de forma cristalina, não parece que o ato de condução da autora à presença da autoridade policial responsável,



após a prática do crime de desacato em face dos operadores de raio-X e dos policiais federais, da prática do crime de lesão corporal contra a policial Luciane, configurem atos ilegais, a não ensejar a adequação típica ao delito do art. 329 do CP.

Pela pertinência temática, cite-se o precedente jurisprudencial:

"PENAL. ARTS. 261, 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. EMOÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL (ART. 28, I, DO CP). **ABSORÇÃO DO DELITO DE DESACATO PELO DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, PELA MAIOR CULPABILIDADE DO RÉU. PENA DE MULTA PELO CRIME DE DESACATO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Materialidade e autoria comprovadas.
2. A prova documental e testemunhal aponta paraincriminação do acusado. As condutas perpetradas pelo réu configuraram devidamente, nesta ordem, os delitos de atentado contra a segurança de transporte aéreo, desacato e resistência. A alegação de que o acusado estava tendo problemas emocionais na época dos fatos não afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 28, I, do Código Penal.
3. **Incabível a absorção do crime de desacato pelo crime de resistência, uma vez que eles são autônomos e ocorreram em momentos distintos.**
4. Não há que se falar em inépcia da denúncia comconsequente anulação do feito. A peça inaugural descreveu os fatos de maneira clara e precisa, cumprindo os requisitos legais, e foi devidamente baseada no inquérito policial. A defesa não teve qualquer prejuízo decorrente da alegada incompletude da denúncia, pois esta não ocorreu.
5. As penas não devem ser fixadas nos seus respectivosmínimos legais, pois a circunstância judicial da culpabilidade foi desfavorável ao réu. Tal como considerado na sentença, o acusado é pessoa com alto grau de instrução, que realizava viagem internacional. Ademais, note-se que o réu causou pânico no interior de uma aeronave que se preparava para partir, fazendo, inclusive, com que algumas pessoas assustadas descessem do avião. Prejudicou, ainda, a rotina do tráfego aéreo do maior aeroporto do País



atrasando dos demais passageiros do voo, uma vez que o tumulto ocasionado retardamento de sua decolagem.

6. *A pena de multa, estipulada pelo Juízo a quo para o crime de desacato, deve ser desconsiderada, pois o artigo 329 do Código Penal prevê que a reprimenda para este delito consiste em "detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".*
7. *Mantida a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando a capacidade econômica do réu.*
8. *Apelação parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61242 - 0001805-51.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015)."

Pelas razões expostas, impõe-se a reforma da sentença para a condenação da ré ----- por infração ao crime do **art. 329 do CP**.

No mais, a acusação, requer a majoração das penas-base aplicadas em desfavor da ré por infração aos crimes do **art. 129 e art. 331**, ambos do Código Penal.

Passo à revisão da dosimetria.

- Do crime de desacato - art. 331 do CP.

Assim fundamentou o juízo a quo:

"Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não consideradas na reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), não havendo clareza quanto ao apontamento criminal estrangeiro informado a ponto de justificar qualquer consideração em seu desfavor nesta fase.

*No exame das **consequências do crime**, considero relevante que além da ofensa à honra funcional dos agentes de proteção em si, que configura o crime, esta foi exposta perante todos os inúmeros passageiros que se encontravam na fila, deixando, ainda, resíduos de vidro e bebida espalhados pelo local, tumultuando o prosseguimento regular do serviço de fiscalização e embarque.*



Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima e circunstâncias do crime) em situação normal à espécie.

*Nessa medida, fixo a pena-base em **07 meses de detenção**.*

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

O preceito secundário comina alternativamente a pena de multa, que entendo suficiente e mais adequada ao caso concreto, tratando-se de ré que não reside no Brasil.

*Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (06 meses a 02 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (aumento de 1 mês), resulta pena de multa em **29 dias-multa***

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. .(...)" g.n.

Ao contrário do que sustenta a acusação, considero não merecer reparos a dosimetria da pena para o crime de desacato na forma fundamentada na r. sentença, que considerou a **maior reprovabilidade das consequências do crime** no ato de ofensa à honra subjetiva aos agentes aeroportuários.

Destarte, mantenho a pena nos parâmetros aplicados na sentença, ou seja, em **29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

- do crime de lesão corporal - art. 129 do CP.

Assim fundamentou o juízo a quo:

"As circunstâncias subjetivas são valoradas da mesma forma que no delito anterior, sem qualquer consideração em desfavor da ré.

Quanto às circunstâncias do crime, o meio de agressão utilizado, mordida, merece maior reprovação, conforme as razões já expostas.

Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento



da vítima e consequências do crime) em situação normal à espécie.

Nessa medida, fixo a pena-base em 03 meses e 15 dias de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Ocorre que os §§ 4º e 5º do art. 129 do CP impõe a substituição da pena de detenção pela de multa, "não sendo graves as lesões" e "se o agente comete o crime (...) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima."

No caso, a lesão é leve, o ato coator dos agentes policiais era cristalinamente ilegal, como já exposto, sendo evidente a todos os depoentes nos autos que a ré estava tomada por violenta emoção em face dele, portanto incide a causa de substituição em tela.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (03 meses a 01 ano) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (aumento de 15 dias), **resulta pena de multa em 29 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então."

Da mesma forma que observado relação ao delito de desacato, considero que não merece acolhimento o pleito da acusação para a exasperação da pena-base em desfavor da ré.

No caso, o fato delituoso já recebeu maior reprovação no aspecto das **circunstâncias do crime** que considerou a forma da agressão praticada pela ré em desfavor da agente policial, na hipótese, com uma mordida.

Assim, mantenho a pena aplicada, na forma fundamentada na sentença, fixada **em 29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

- do delito do art. 329 do Código Penal:



O preceito secundário do art. 329, "caput" do Código Penal, prevê reprimenda corporal no patamar de dois meses a dois anos de detenção.

Na primeira fase, observa-se que a ré não registra antecedentes criminais.

No que toca às **circunstâncias do crime**, merece maior reprovação o fato de que o ato de resistência ter se dado no interior do trânsito em conexão de voo internacional, zona aeroportuária, o que por si, configura maior reprovabilidade da conduta, além do risco aos demais passageiros em circulação naquele local.

As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são normais à espécie.

Dessa forma, exaspero a pena-base em **1/3 (um terço)**, para fixá-la em **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Sem agravantes ou atenuantes, ou mesmo causas de diminuição ou aumento, mantenho a pena em **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

O regime inicial de cumprimento deve ser o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em **prestação pecuniária de 01(um) salário mínimo** destinada a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções.

Considerando que os três crimes foram praticados em **concurso material (art. 69 do CP)**, consolida-se as penas de 2(dois) meses e 20(vinte) dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01(um) salário mínimo, e pena de multa no valor de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** do **Ministério Público Federal** para reformar a sentença e condenar a acusada ----- por infração **ao artigo 329 do Código Penal (resistência)**, à pena de **2(dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de **01(um) salário mínimo**. Mantida, no mais, a condenação da apelante pelos crimes **dos artigos 129 (lesão corporal) e 331 (desacato)**, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com o delito de resistência, à pena de multa no valor total de **58 (cinquenta e oito) dias-multa**, cada qual no seu valor mínimo legal.



É o voto.

p{text-align: justify;}

E M E N T A

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE (ART.129 DO CP), DESACATO (ART. 331 DO CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CONFIRMADA PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MANTIDAS AS PENAS APLICADAS PARA OS CRIMES DO ART. 129 E ART.331 DO CP. IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA. FORMA ALTERNATIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade delitativa do crime de resistência está plenamente demonstrada pelos elementos de provas coletados através de prova oral, sob o crivo do contraditório.

2.No processo penal, para que haja uma condenação, é essencial que seja atingido o **standard probatório minimamente satisfatório**, obtendo-se “prova além da dúvida razoável”.

3.Em relação ao delito de desacato, a sentença fundamentou a maior reprovabilidade das consequências do crime no ato de ofensa à honra subjetiva aos agentes aeroportuários. Pena mantida.

4.Para o crime de lesão corporal, o fato delituoso já recebeu maior reprovação no aspecto das circunstâncias do crime que considerou a forma da agressão praticada pela ré em desfavor da agente policial, na hipótese, com uma mordida. Pena mantida.

5.Crime de resistência. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. 6. Apela da acusação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO do Ministério Público Federal para reformar a sentença e condenar a acusada ----- por infração ao artigo 329 do Código Penal (resistência), à pena de 2(dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de



01(um) salário mínimo. Mantida, no mais, a condenação da apelante pelos crimes dos artigos 129 (lesão corporal) e 331 (desacato), ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP) com o delito de resistência, à pena de multa no valor total de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, cada qual no seu valor mínimo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002534-14.2013.4.03.6119 RELATOR: Gab. 43
- DES. FED. ALI MAZLOUM APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
APELADO: ----- OUTROS PARTICIPANTES:
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALI MAZLOUM: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de sentença que condenou ----- (07.12.1955), incurso nos **artigos 129 "caput" e 331, ambos do Código Penal**, em concurso material (**art. 69 do CP**), à pena de **58 (cinquenta e oito) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal (**1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato**). Em virtude da pena imposta, considerou a r. sentença não haver que se falar em regime prisional, substituição, suspensão ou prisão.

No mais, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, foi a acusada absolvida da imputação do delito tipificado no **art. 329 do Código Penal**.

Narra a denúncia (ID 268404316- fls. 03/09), em síntese, no dia **28.03.2013**, por volta das 19h50min, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, município de Guarulhos/SP, -----, agindo de maneira livre e consciente, desacatou os policiais federais ----- e ----- e os Agentes de Proteção do Aeroporto, ----- e -----, no exercício de suas funções. A seguir, a acusada ----- também ofendeu a integridade corporal da Agente de Polícia Federal -----, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência empregada em face dos referidos policiais federais.

Esclarece a inicial que, o agente policial ----- notou tumulto no setor de fiscalização, junto ao equipamento de Raio-X, localizado na área de conexão internacional, ouvindo um estampido e barulho de vidros caindo ao chão, quando foi



informado que a acusada, passageira em trânsito, irressignada por não poder transportar duas garrafas de bebida alcoólica em sua bagagem, quebrou-as propositalmente, insultando aos agentes de proteção ao dizer: "este é um país de merda".

A seguir, a passageira retomou a fila com os demais passageiros, onde foi abordada pelo policial ----- e informada que teria seu trânsito negado por aquele aeroporto e seria reconduzida ao aeroporto de origem. Após entregar seu passaporte, recusou-se a acompanhar os policiais até a Delegacia da Polícia Federal.

Ao ser informada que seria reembarcada o próximo voo para o aeroporto de origem, chamou os policiais de "gorilas" e "cachorros", que eles "desejavam a bebida para eles" e que "esse era um país de merda". A seguir, passou a filmar os policiais com um telefone celular e no ato em que a policial ----- tentou tirar o telefone das mãos, lhe mordeu o braço esquerdo arrancando um pedaço de tecido de sua derme, o que causou hemorragia. Face à resistência da acusada, ela precisou ser algemada e encaminhada à presença da Autoridade Policial.

A denúncia foi recebida em **04.04.2016** (ID 268404316fls. 41/42) e a sentença publicada em **16.09.2021** (ID 268405067).

Em suas razões de apelo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a reforma da sentença para: i) para a condenação da acusada pela prática do crime de resistência (art. 329 do CP); ii) exasperação da pena-base acerca dos delitos de desacato e de lesão corporal, observando-se em relação ao último, a elevação em montante não inferior a 02 (dois) meses, com obediência às balizas estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora entre 03 (três) meses a 1 (um) ano de detenção (ID 268405069).

Foram apresentadas as contrarrazões pela defesa (ID 268405073).

A Procuradoria Regional da República opina pelo parcial provimento do recurso da acusação, "apenas e tão-somente para que a acusada seja condenada também pelo crime de resistência, mantendo-se, no demais, os termos da sentença condenatória pelos seus próprios fundamentos" (ID 26864553).

Considerando que se trata de apelação contra sentença proferida em processo por crimes a que a lei comina pena de **detenção, dispensada a revisão, nos termos regimentais (artigo 34, II, RITRF3)**.



É o relatório.



E M E N T A

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE (ART.129 DO CP), DESACATO (ART. 331 DO CP) E RESISTÊNCIA (ART. 329 DO CP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MATERIALIDADE COMPROVADA E AUTORIA CONFIRMADA PARA O CRIME DE RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA. MANTIDAS AS PENAS APLICADAS PARA OS CRIMES DO ART. 129 E ART.331 DO CP. IMPOSIÇÃO DA PENA DE MULTA. FORMA ALTERNATIVA. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A materialidade delitativa do crime de resistência está plenamente demonstrada pelos elementos de provas coletados através de prova oral, sob o crivo do contraditório.

2.No processo penal, para que haja uma condenação, é essencial que seja atingido o **standard probatório minimamente satisfatório**, obtendo-se "prova além da dúvida razoável".

3.Em relação ao delito de desacato, a sentença fundamentou a maior reprovabilidade das consequências do crime no ato de ofensa à honra subjetiva aos agentes aeroportuários. Pena mantida.

4.Para o crime de lesão corporal, o fato delituoso já recebeu maior reprovação no aspecto das circunstâncias do crime que considerou a forma da agressão praticada pela ré em desfavor da agente policial, na hipótese, com uma mordida. Pena mantida.

5.Crime de resistência. Substituição da pena corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. 6. Apela da acusação parcialmente provida.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
5ª Turma

APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0002534-14.2013.4.03.6119 RELATOR: Gab. 43 - DES. FED. ALI MAZLOUM APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
APELADO: ----- OUTROS PARTICIPANTES:
ORIGEM: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALI MAZLOUM: Consta da denúncia, no dia **28.03.2013**, por volta das 19h50m, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, município de Guarulhos/SP, -----, agindo de maneira livre e consciente, desacatou os policiais federais ----- e ----- e os Agentes de Proteção do Aeroporto, ----- e -----, no exercício de suas funções. A seguir, a acusada ----- também ofendeu a integridade corporal da Agente de Polícia Federal -----, bem como se opôs à execução de ato legal, mediante violência empregada em face dos referidos policiais federais.

Esclarece a inicial que, o agente policial ----- notou tumulto no setor de fiscalização, junto ao equipamento de Raio-X, localizado na área de conexão internacional, ouvindo um estampido e barulho de vidros caindo ao chão, quando foi informado que a acusada, passageira em trânsito, irresignada por não poder transportar duas garrafas de bebida alcoólica em sua bagagem, quebrou-as propositalmente, insultando aos agentes de proteção ao dizer: "este é um país de merda".

A seguir, a passageira retomou a fila com os demais passageiros, onde foi abordada pelo policial ----- e informada que teria seu trânsito negado por aquele aeroporto e seria reconduzida ao aeroporto de origem. Após entregar seu passaporte, recusou-se a acompanhar os policiais até a Delegacia da Polícia Federal.

Ao ser informada que seria reembarcada o próximo voo para o aeroporto de origem, chamou os policiais de "gorilas" e "cachorros", que eles "desejavam a bebida para eles" e que "esse



era um país de merda". A seguir, passou a filmar os policiais com um telefone celular e no ato em que a policial ----- tentou tirar o telefone das mãos, lhe mordeu o braço esquerdo arrancando um pedaço de tecido de sua derme, o que causou hemorragia. Face à resistência da acusada, ela precisou ser algemada e encaminhada à presença da Autoridade Policial.

Após regular instrução, a acusada foi **absolvida** da imputação do **crime de resistência** (art. 329 do CP) e condenada pela prática dos delitos de **desacato** (art. 331 do CP) e de **lesão corporal** (art. 129 do CP), em **concurso material** (art. 69 do CP), à pena de **58 (cinquenta e oito) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato.

De início, convém destacar que os presentes autos vieram à minha Relatoria através de **redistribuição** efetivada na data de **06.03.2023**, por força do determinado na Resolução da Presidência do E. TRF da 3ª Região nº578 de 28.02.2023, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região- Ed. nº41/2023 de 02.03.2023 (publicações administrativas).

Passo à análise do recurso interposto pela acusação, em cujas razões requer a condenação de ----- por infração ao **artigo 329 do Código Penal**.

- SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 368 DO CPP

Preliminarmente, de ofício, destaco a pertinência de tecer algumas considerações sobre a prescrição da pretensão punitiva.

A prescrição da pretensão punitiva estatal, em momento **anterior ao trânsito em julgado para acusação**, regula-se nos termos do art. 109 "caput" do Código Penal, pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Considerados os delitos em comento, e observada a interposição de recurso de apelação pela acusação visando a exacerbação das penas aplicadas em primeiro grau, tem-se a prescrição em abstrato no prazo de **04 (quatro) anos** (art. 109, inciso V do CP).

Compulsando os autos verifico que os fatos imputados à acusada ----- ocorreram em **28.03.2013**, que a denúncia foi recebida em **04.04.2016** e a sentença publicada em **16.09.2021**.

É de ser observado, que nos termos do **art. 368 do Código de Processo Penal**, o prazo prescricional permanece **suspenso**



durante o cumprimento da carta rogatória expedida para a citação do réu.

Nesse ponto, de acordo com Damásio Evangelista de Jesus, em artigo publicado na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal (V. 4, n. 24, fev-mar 2004, p.05), o prazo de suspensão da prescrição inicia-se com a **expedição da carta rogatória**.

No mesmo sentido, Edilson Mougnot Bonfim, em Código de Processo Penal Anotado (3.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 643).

No caso dos autos, o pedido de cooperação internacional/carta rogatória destinado à Estocolmo/Suécia foi expedido aos **31.05.2016** (268404316- fls. 43/49).

A efetiva citação da apelante deu-se em **25.03.2019** (268404316 -fl.125).

Assim, cotejando os marcos interruptivos da prescrição, e descontado o período de suspensão, entre a data da solicitação da cooperação internacional/rogatória e a de efetiva citação da ré, observa-se o não decurso do lapso temporal **superior a 04 (quatro) anos**.

Destarte, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

Passo ao exame do mérito.

Imputa-se à acusada ----- a prática dos crimes de lesão corporal (art. 129 do CP), de desacato (art.331 do CP) e de resistência (art. 329 do CP), a saber:

Lesão corporal

"Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

(...)

*§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, **pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa**, de duzentos mil réis a dois contos de réis:*



I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas."

Desacato

"Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa."

Resistência

"Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos."

Observo, de início, que a **materialidade delitiva**, foi plenamente demonstrada através do **Termo Circunstanciado nº 01/2013** (ID 268404314- fls. 20/21), depoimentos das testemunhas (ID 268404314 -fls. 25/31), Termo de Impedimento de Estrangeiro lavrado pela Polícia Federal (ID 268404314fls. 47/50), laudos de exame de corpo de delito da APF Luciane e da acusada (ID 268404314- fls. 91/92).

No tocante à **autoria delitiva**, extrai-se da prova oral coletada em audiência a evidência da autoria delitiva do **crime de resistência**.

O agente de proteção do aeroporto -----, operador do equipamento de Raio-X, afirmou que a acusada passava pelo aeroporto na área de trânsito internacional, onde é proibido o transporte e embarque de líquido em quantidade superior a 100 ml. Como a acusada transportava duas garrafas de bebida alcoólica e se recusava a descartá-las, sentiu-se contrariada e bateu uma garrafa contra a outra, o que ocasionou a quebra, caindo bebida e cacos de vidros por todo o local. A polícia federal foi acionada e os policiais a levaram para outro local que não teve mais visão. Recorda-se que foi tumultuado, ela estava nervosa, ofensiva, xingou o trabalho que faziam, o país, não se recordando das palavras. Ouviu ela gritar dizendo que tinha sangue na boca, mas soube que esse sangue era da agente policial que ela mordeu. Comunicou-se com ela em espanhol, pois tem conhecimento desse idioma. Todas as explicações sobre a proibição do transporte das garrafas foram passadas à acusada no idioma espanhol. Ela não disse que não estava compreendendo as explicações. Acionou a

Assinado eletronicamente por: ALI MAZLOUM - 11/06/2024 11:33:58, ALI MAZLOUM - 11/06/2024 11:33:58 Num. 289444631 - Pág. 4

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2406111335869100000286945512>

Número do documento: 2406111335869100000286945512



polícia federal porque é a sua esfera maior de segurança, e isso se deu pela resistência dela em cumprir o determinado pelo procedimento de fiscalização (ID 268404518 e ID268404534).

A testemunha -----, operador do Raio-X, afirmou que em voos internacionais só é permitido o transporte de líquidos em até 100 ml, e a acusada não aceitou a legislação e jogou as garrafas no chão. Também pediu dinheiro ao depoente e seu colega para que pagassem as garrafas para ela. Falou para ela, em espanhol, que as garrafas não poderiam ser transportadas, pois ela não entendia português. Ela entendeu perfeitamente o que foi explicado. Com a quebra da garrafa, foi acionada a Polícia Federal, e uma APF feminina foi agredida pela acusada. Ela demonstrou resistência aos policiais federais, e agrediu a policial feminina que teve que ir ao Hospital Emilio Ribas, pelo risco de infecção. Essa agressão ocorreu logo após o raio-X. Ela xingou os agentes de proteção no momento em que ficou sabendo que não poderia levar a bebida. Possui conhecimento da língua espanhola e sabe falar o básico. Sabe que se fez compreender pela acusada, quanto as informações que passou para ela (ID 26840564 e ID26840813).

-----, policial federal, em depoimento judicial, esclareceu, em síntese, que foi acionado para ir ao setor de trânsito, pois no aparelho de raio-X uma passageira havia desacatado os agentes e quebrado algumas garrafas no chão. Ela teria ficado nervosa ao ser informada da impossibilidade de transportar duas garrafas de bebida alcoólica, pois no voo que ela vinha era permitido o transporte, porém não aqui no Brasil. Quando chegou ao local, ela já havia quebrado a garrafas e havia cacos de vidro no chão. A AFP ----- veio ao local e foi agredida pela acusada, que a agarrou pelos cabelos e lhe agrediu. Tentaram acalmá-la, explicando que se tratava um procedimento normal, mas ela continuava xingando a todos, sem parar. Precisou juntar o depoente e outro colega mais forte para contê-la. Houve uma resistência muito grande da acusada em acompanhar os policiais até a delegacia, que ficava um pouco mais afastada. Não pretendiam algemá-la, mas tiveram receio que ela não somente agredisse outras pessoas, mas também a si mesma. Como ela era passageira em trânsito, e existe a legislação que prevê a recusa a trânsito de passageiros que causem tumultos, lhe foi dito sobre a sua colocação no próximo voo de retorno ao aeroporto de origem. Em razão do desacato, da agressão e resistência, conduziram a acusada até a presença da Autoridade Policial. Não se recorda da acusada ter feito alguma filmagem (ID's 268404679, 268404732, 268404764 e 268404774).

-----, policial federal, afirmou em seu depoimento judicial que foi acionada por outros dois policiais para



acompanhá-los. Ao chegar ao local, viu a acusada em pé junto ao raio-X, fazendo uma conexão. Observou que ela estava completamente descontrolada, parecia sob o efeito de álcool ou de outra substância, ofendia os policiais e gritava. Foi tentar acalmá-la e ela lhe mordeu, inclusive tem a marca dessa mordida até os dias de hoje. Quando eu cheguei ela xingava, gritava e já tinha quebrado as garrafas, tentava bater em todo mundo. Estavam a depoente, um guarda e dois colegas policiais, tentando contê-la, e ela se batia e se jogava no chão. Pareceu-lhe que ela estava em surto, agressiva, pediam para ela se acalmar. A depoente e seu colega policial estavam uniformizados, e carregavam o distintivo de identificação no peito. Ela gritava em espanhol, dizia que era autoridade, mulher de um Consul. Ela tentou filmar a abordagem, e tentaram conter a sua agressividade, e não impedir a filmagem. Acusou seu colega de não permitir o embarque das garrafas. Os cacos de vidros e o líquido estavam no chão. Ficou no raio X e não saía o que impedia os demais passageiros de fazer a conexão e irem para seus voos. Dizia que iria processar a todos. Precisavam retirá-la de onde ela estava para não prejudicar os demais passageiros, mas ela continuava a xingar o tempo inteiro, sem parar. Acompanhou o exame de corpo de delito dela, pois também foi fazer o seu. Recorda-se que a acusada disse ao legista que a depoente é quem a teria mordido, e não o inverso. Saiu sangue do local da mordida. Fez teste de HIV no mesmo dia no Hospital Emilio Ribas. Não chegou a se comunicar com a acusada, apenas tentou a ajudar a contê-la. Não ouviu ela falar que não estava compreendendo, até porque sabe que o pessoal do raio-X falou com ela em espanhol. Ela não reportou em nenhum momento problemas de saúde (ID's 268404849 e ID 268404852).

Por fim, em seu interrogatório judicial, a acusada ----
- ----- afirmou que muitas coisas na acusação não são verdadeiras. Como possui uma intérprete gostaria de contar a versão real dos fatos. Esclareceu que quando chegou ao controle da aduana, abriram sua mala porque o Raio-X indicou a presença de duas garrafas, as quais havia ganho de seu cunhado no Chile. Reclamou aos funcionários e perguntou o porquê não podia levar, pois no regulamento do seu país, Chile era permitido. Então pegou as garrafas e as jogou no lixo, que era um tambor grande fundo. As garrafas produziram um ruído grande que chamou a atenção. E então apareceram algumas pessoas e começou a acontecer tudo. Pegaram seu passaporte, levaram-na para outro local e a trataram como uma criminosa. Não fala ou compreende o idioma do Brasil. Eles falavam como se eu entendesse o português, mas não os compreendia. Tudo aconteceu perto de onde eu joguei a garrafa no lixo. Comecei a filmar porque queria se precaver do que ocorria, mas eles lhe tiraram o seu celular. Não estourou a garrafa no chão, pois é uma pessoa inteligente e não queria prejudicar as pessoas que estavam próximas. Estava muito nervosa, desesperada, porque não entendia



nada do que estava ocorrendo. Pedia por favor ajuda, para que eles lhe explicassem o que ocorria, mas ninguém lhe dizia nada. Apareçam três ou quatro homens muito fortes e uma mulher isso lhe deixou muito mais nervosa. Eles me pegaram pela perna e me arrastaram pelo corredor. Possuo epilepsia e outra doença e necessita de remédios. Estava medicada naquele dia. Foi levada a um médico. Não xingou e nem falou palavrão para os funcionários do Raio-X. Para os policiais e a mulher, eu perguntei porque eles me trataram como um "cachorro" ou como um "macaco", algo assim. (ID's 268404950, 268404985, 268405006 e 288405030).

No processo penal, para que haja uma condenação, é essencial que seja atingido o **standard probatório minimamente satisfatório**, obtendo-se "prova além da dúvida razoável".

É a situação que se verifica no presente caso, uma vez que a prova oral produzida em audiência corrobora a prática delitativa pela acusada para o crime de resistência.

A versão apresentada pela ré em seu interrogatório restou isolada face aos coesos depoimentos prestados pelos policiais federais e agentes de proteção do aeroporto.

A alegação de que estaria em crise nervosa face ao uso de medicamentos não se coaduna com a fala e comportamento da acusada, conforme descrito pelas testemunhas, para as quais não reportou nenhum problema de saúde. Ademais, foi levada à presença de um médico para exame de corpo de delito e nenhuma referência se fez nesse sentido.

Destaque-se no mais, que no caso concreto não há que se falar em absorção do delito de resistência pelo desacato, uma vez que as condutas delitivas, para ambos os delitos, ocorreram em momentos distintos, ora junto ao equipamento de raio-x, ora no percurso desse local até a delegacia, que segundo a testemunha, ficava em local mais afastado dentro do aeroporto.

De início, a acusada desacatou os operadores do raio-X ao ser informada da impossibilidade da manutenção das garrafas que transportava em sua bagagem e, na sequência, empregou resistência contra o ato legal dos policiais federais que necessitaram contê-la e retirá-la do local de trânsito para embarque internacional, e assim evitar prejuízos aos demais passageiros que ali estavam.

Ao contrário do que fundamentado na sentença, não prospera a tese de inadequação típica da conduta da ré ao artigo 329 do CP, uma vez que a resistência não se resume a informação de que a acusada deveria retornar ao Chile pela recusa do seu trânsito em território brasileiro, mas sim, está presente em todo



o contexto factual, quando, ao invés de deixar as garrafas aos cuidados dos agentes do raio-X, decidiu atirá-las no chão, e no momento da chegada dos policiais federais, através de gestos físicos violentos tentou agredi-los, necessitando que dois homens a contivessem, após uma policial feminina ter sido lesionada, e assim fosse evitados maiores danos a integridade corporal de terceiros, bem como da própria ré.

Por fim, de forma cristalina, não parece que o ato de condução da autora à presença da autoridade policial responsável, após a prática do crime de desacato em face dos operadores de raio-X e dos policiais federais, da prática do crime de lesão corporal contra a policial Luciane, configurem atos ilegais, a não ensejar a adequação típica ao delito do art. 329 do CP.

Pela pertinência temática, cite-se o precedente jurisprudencial:

"PENAL. ARTS. 261, 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRISAO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. EMOÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DA IMPUTABILIDADE PENAL (ART. 28, I, DO CP). **ABSORÇÃO DO DELITO DE DESACATO PELO DE RESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, PELA MAIOR CULPABILIDADE DO RÉU. PENA DE MULTA PELO CRIME DE DESACATO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. VALOR DA PENA PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *Materialidade e autoria comprovadas.*
2. *A prova documental e testemunhal aponta paraincriminação do acusado. As condutas perpetradas pelo réu configuraram devidamente, nesta ordem, os delitos de atentado contra a segurança de transporte aéreo, desacato e resistência. A alegação de que o acusado estava tendo problemas emocionais na época dos fatos não afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 28, I, do Código Penal.*
3. **Incabível a absorção do crime de desacato pelo crime de resistência, uma vez que eles são autônomos e ocorreram em momentos distintos.**
4. *Não há que se falar em inépcia da denúncia comconsequente anulação do feito. A peça inaugural descreveu os fatos de maneira clara e precisa, cumprindo os requisitos legais, e foi devidamente baseada no inquérito policial. A defesa não teve qualquer prejuízo decorrente da alegada incompletude da denúncia, pois esta não ocorreu.*



5. As penas não devem ser fixadas nos seus respectivos mínimos legais, pois a circunstância judicial da culpabilidade foi desfavorável ao réu. Tal como considerado na sentença, o acusado é pessoa com alto grau de instrução, que realizava viagem internacional. Ademais, note-se que o réu causou pânico no interior de uma aeronave que se preparava para partir, fazendo, inclusive, com que algumas pessoas assustadas descessem do avião. Prejudicou, ainda, a rotina do tráfego aéreo do maior aeroporto do País atrasando dos demais passageiros do voo, uma vez que o tumulto ocasionado retardamento de sua decolagem.
6. A pena de multa, estipulada pelo Juízo a quo para o crime de desacato, deve ser desconsiderada, pois o artigo 329 do Código Penal prevê que a reprimenda para este delito consiste em "detenção, de seis meses a dois anos, ou multa".
7. Mantida a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária de 50 (cinquenta) salários mínimos, considerando a capacidade econômica do réu.
8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61242 - 0001805-51.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2015)."

Pelas razões expostas, impõe-se a reforma da sentença para a condenação da ré ----- por infração ao crime do **art. 329 do CP**.

No mais, a acusação, requer a majoração das penas-base aplicadas em desfavor da ré por infração aos crimes do **art. 129 e art. 331**, ambos do Código Penal.

Passo à revisão da dosimetria.

- Do crime de desacato - art. 331 do CP.

Assim fundamentou o juízo a quo:

"Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não consideradas na reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), não havendo clareza quanto ao apontamento criminal estrangeiro



informado a ponto de justificar qualquer consideração em seu desfavor nesta fase.

*No exame das **consequências do crime**, considero relevante que além da ofensa à honra funcional dos agentes de proteção em si, que configura o crime, esta foi exposta perante todos os inúmeros passageiros que se encontravam na fila, deixando, ainda, resíduos de vidro e bebida espalhados pelo local, tumultuando o prosseguimento regular do serviço de fiscalização e embarque.*

Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima e circunstâncias do crime) em situação normal à espécie.

*Nessa medida, fixo a pena-base em **07 meses de detenção**.*

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

O preceito secundário comina alternativamente a pena de multa, que entendo suficiente e mais adequada ao caso concreto, tratando-se de ré que não reside no Brasil.

*Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (06 meses a 02 anos) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (aumento de 1 mês), resulta pena de multa em **29 dias-multa***

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. .(...)" g.n.

Ao contrário do que sustenta a acusação, considero não merecer reparos a dosimetria da pena para o crime de desacato na forma fundamentada na r. sentença, que considerou a **maior reprovabilidade das consequências do crime** no ato de ofensa à honra subjetiva aos agentes aeroportuários.

Destarte, mantenho a pena nos parâmetros aplicados na sentença, ou seja, em **29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

- do crime de lesão corporal - art. 129 do CP.

Assim fundamentou o juízo a quo:



"As circunstâncias subjetivas são valoradas da mesma forma que no delito anterior, sem qualquer consideração em desfavor da ré.

Quanto às **circunstâncias do crime, o meio de agressão utilizado, mordida, merece maior reprovação, conforme as razões já expostas.**

Estão as demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, e comportamento da vítima e consequências do crime) em situação normal à espécie.

Nessa medida, fixo a pena-base em 03 meses e 15 dias de detenção.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Ocorre que os §§ 4º e 5º do art. 129 do CP impõe a substituição da pena de detenção pela de multa, "não sendo graves as lesões" e "se o agente comete o crime (...) sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima."

No caso, a lesão é leve, o ato coator dos agentes policiais era cristalinamente ilegal, como já exposto, sendo evidente a todos os depoentes nos autos que a ré estava tomada por violenta emoção em face dele, portanto incide a causa de substituição em tela.

Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49 e 59 do CP, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade (03 meses a 01 ano) e da pena de multa (10 a 360 dias-multa), considerada a pena corporal fixada em concreto sem a causa de aumento (aumento de 15 dias), **resulta pena de multa em 29 dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica do réu, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então."

Da mesma forma que observado relação ao delito de desacato, considero que não merece acolhimento o pleito da acusação para a exasperação da pena-base em desfavor da ré.

No caso, o fato delituoso já recebeu maior reprovação no aspecto das **circunstâncias do crime** que considerou a forma da agressão praticada pela ré em desfavor da agente policial, na hipótese, com uma mordida.



Assim, mantenho a pena aplicada, na forma fundamentada na sentença, fixada **em 29 (vinte e nove) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal.

- do delito do art. 329 do Código Penal:

O preceito secundário do art. 329, "caput" do Código Penal, prevê reprimenda corporal no patamar de dois meses a dois anos de detenção.

Na primeira fase, observa-se que a ré não registra antecedentes criminais.

No que toca às **circunstâncias do crime**, merece maior reprovação o fato de que o ato de resistência ter se dado no interior do trânsito em conexão de voo internacional, zona aeroportuária, o que por si, configura maior reprovabilidade da conduta, além do risco aos demais passageiros em circulação naquele local.

As demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP são normais à espécie.

Dessa forma, exaspero a pena-base em **1/3** (um terço), para fixá-la em **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

Sem agravantes ou atenuantes, ou mesmo causas de diminuição ou aumento, mantenho a pena em **2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**.

O regime inicial de cumprimento deve ser o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em **prestação pecuniária de 01(um) salário mínimo** destinada a entidade a ser definida pelo Juízo das Execuções.

Considerando que os três crimes foram praticados em **concurso material (art. 69 do CP)**, consolida-se as penas de 2(dois) meses e 20(vinte) dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01(um) salário mínimo, e pena de multa no valor de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO** do **Ministério Público Federal** para reformar a sentença e condenar a acusada ----- por infração **ao artigo 329 do Código Penal (resistência)**, à pena de **2(dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção**, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária no valor de **01(um) salário mínimo**. Mantida,



no mais, a condenação da apelante pelos crimes **dos artigos 129 (lesão corporal) e 331 (desacato), ambos do Código Penal**, em concurso material (art. 69, CP) com o delito de resistência, à pena de multa no valor total de **58 (cinquenta e oito) dias-multa**, cada qual no seu valor mínimo legal.

É o voto.

